

07/PR

PROJETO DE LEI Nº, DE 2014
(Do Sr. Gabriel Donato Pinheiro Gonçalves)

Determina o uso do sistema de *vouchers* (vales-educação) para financiamento de parte da educação no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o uso do sistema de *vouchers* na educação brasileira a fim de financiar o ensino de acordo com a opção individual familiar, abrangendo todo o território nacional;

Parágrafo único. Os vales-educação funcionarão como *vouchers* com um valor fixo, entregues às famílias beneficiárias pelo governo, para que essas possam matricular seus filhos em escolas (que são escolhidas de acordo com a vontade própria de cada família) que antes não poderiam pagar.

Art. 2º Ficam estabelecidos os grupos familiares que terão acesso ao benefício, sendo aqueles com renda total mensal de até 3 (três) salários mínimos e que estejam morando em municípios com populações maiores de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, bem como um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal por escolaridade (IDHM-E) menor que 0,650.

Parágrafo único. Os vales-educação serão financiados pela arrecadação de impostos, concedendo-os aos pais para que estes escolham onde seus filhos devem estudar.

Art. 3º Institui que as famílias que se encaixam como beneficiárias devem se inscrever no programa por um meio estabelecido pelo Ministério da Educação (MEC), de modo que este próprio determine quem receberá o benefício de acordo com o orçamento estabelecido pelo governo;

§ 1º – Caberá, ainda, ao Ministério da Educação – e suas subdivisões estaduais e municipais (para a administração) – a função de órgão regularizador dos *vouchers* em todas suas etapas, devendo prestar contas regularmente à Comissão de Educação deste Congresso Nacional;

§ 2º – Para medidas de gestão (como regulação dos vales-educação, normatização, mudanças de escolas, transferências de contratos etc.), é pedido que as famílias que recebam os vales-educação informem o MEC com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

Art. 4º A implementação desse sistema deve ser feita em, no máximo, 5 (cinco) anos a partir de sua data de publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo introduzir o sistema de *vouchers* no sistema educacional brasileiro. A ideia foi sugerida pela primeira vez pelo economista estadunidense Milton Friedman, em 1955, e o princípio é simples: o Estado arrecada com os impostos e concede os vales-educação aos pais para que estes escolham onde seus filhos devem estudar.

Para exemplificar, suponhamos que o Estado gaste aproximadamente R\$10.000 (anualmente) por aluno em uma certa cidade. Se assim for, a transferência para um sistema de *vouchers* significaria que o pai ganharia um vale-educação de R\$10.000, o que não mudaria o valor que o Estado gasta por aluno (custo neutro). No entanto, supondo que uma escolar particular custe R\$15.000 (por ano), o pai teria que

complementar apenas R\$5.000, não tendo que desembolsar os R\$15.000 completos — o que é bom para a família que não tem as condições necessárias para pagar completamente uma escola particular — e ainda permite um maior leque de opções e poder de aquisição para as famílias; elas poderiam ter a escolha de pôr seu(sua) filho(a) na escola que julgarem dar a educação de acordo com a que eles desejam que seu(sua) filho(a) receba.

Contudo, para que tenhamos de fato um melhor proveito desse sistema em todo o território brasileiro, algumas modificações devem ser nele feitas.

Primeiramente, o prazo de 5 anos dá-se pelo tempo que levam as modificações que devem ser feitas na sistematização da rede cadastrada de instituições de ensino que integrarão o programa, bem como a normatização necessária de todas as áreas concernentes para a concretização desta Lei.

Em segundo lugar, as escolas públicas seriam menos dispendiosas nas cidades que os *vouchers* fossem adotados, pois gastar-se-ia menos com contas de energia ou número de professores (no caso dos professores em particular, o MEC cuidaria da transferência de contrato deles, como dito acima. Se o número de alunos nas escolas públicas abaixar e nas privadas aumentar, será requerido mais professores nestas últimas. Então, para que ninguém perca seu emprego, eles teriam preferência na hora de escolas privadas contratarem novos professores pela maior demanda de alunos. E o mesmo ocorre com profissionais de outras áreas; com as escolas privadas tendo que aumentar, mais frentes de emprego serão geradas para profissionais da área e áreas afins. Por isso o papel importante do Ministério e suas subdivisões administrativas), por exemplo. Tendo em vista que esta lei visa à ampliação da distribuição financeira de recursos destinados à educação, conclui-se que o Estado poderia relocar o dinheiro que ele deixaria de gastar com as escolas públicas de determinadas cidades em outros locais, aumentando assim também a qualidade da educação pública nos lugares que os *vouchers* não se encaixam (estabelecidos pelo Art. 2º).

Com isso, haverá mais alternativas para que as famílias possam escolher onde educar seus filhos, tanto na rede privada quanto na rede pública, com uma melhor e maior oferta de qualidade. O governo reduziria, portanto, o tempo que gastaria para melhorar a educação nessas proporções, visto que com um mesmo orçamento para a educação como um todo, poderia dar um enfoque maior em determinada área (nesse caso, a educação pública), ao passo que forneceria os vales-educação para as famílias que estivessem no programa, deixando com que a iniciativa educacional privada provenha uma educação capacitada para eles. Logo, considerando-se que se está buscando a maximização da qualidade de ensino de acordo com o orçamento pré-estabelecido pelo governo, o custo benefício seria muito maior, pois aumentaria a quantidade e a qualidade, juntas, com o mesmo orçamento e em menos tempo.

O Brasil, em busca de ter uma educação cada vez melhor, deve abordar projetos que consigam levar a melhor educação para o maior número de pessoas. Hoje, menos de 1% das escolas brasileiras tem o que é chamado de “infraestrutura avançada” — e as que têm são em sua grande maioria privadas, ou seja, uma parcela muito pequena da população tem acesso a esse tipo de escola. Caso esta lei seja aprovada, a quantidade de alunos que usufruiria destes modelos de colégio, sendo estes tanto da iniciativa privada quanto pública, aumentaria; como explicado acima, o Estado poderia fazer um direcionamento de verba mais focado em escolas públicas de certos locais.

Com os *vouchers*, a população brasileira de todo o território nacional sairia em vantagem, tendo mais acesso a uma educação mais capacitada.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.